Publique-se em Diário da AR a presente petição, bem como o respectivo relatório.
↳, 28/06/2020

Mafalda Braz Teixeira

De:	Comissão 2ª - CNECP XIV
Enviado:	26 de maio de 2020 14:14
Para:	Mafalda Braz Teixeira
Cc:	Comissão 2ª - CNECP XIV
Assunto:	Relatório Final da Petição n.º 56/XIV|1.ª (Pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza))
Anexos:	Comunicação Vice-PAR PET56.pdf

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia
da República
Deputado Fernando Negrão

Remetemos em anexo "Relatório Final da Petição n.º 56/XIV|1.ª (Pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza))" com o número único 656271, documento que teve saída no registo de correspondência, para os devidos efeitos.
Mais se informa que o mesmo não irá circular em papel.

Cumprimentos,

António Maduro
Técnico de Apoio Parlamentar
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 72
antonio.maduro@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia
da República
Deputado Fernando Negrão

Of. n.º 34|CNECP|2020 26.05.2020
NU| 656271

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 56/XIV|1.ª *(Pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza))*

Nos termos previstos no n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP), junto remeto a Vossa Excelência, para conhecimento, a Nota de Admissibilidade referente à Petição em título, convolada em Relatório Final, nos termos da habilitação conferida pelo teor do n.º 5 do citado artigo 17.º.

Adicionalmente, devo referir o seguinte:

1. Originariamente, a Petição em causa, apresentada por via eletrónica, não indicava o domicílio da sua primeira subscritora, requisito que, nos termos conjugadamente previstos nos números 5 (al. ª a) e 6 da LEDP, constitui fonte de arquivamento liminar da Petição.

2. Os esforços desenvolvidos pela Comissão, no sentido de, no prazo para o efeito concedido suprir a referida deficiência, resultaram infrutíferos.

3. Neste seguimento, atentas as circunstâncias objetivas, deliberou esta Comissão, por unanimidade dos Deputados presentes na sua reunião ocorrida a 19 do corrente mês, proceder ao arquivamento liminar da mencionada Petição, decisão da qual se dá agora a Vossa Excelência o devido conhecimento.

Mais informo Vossa Excelência que, nesta data, procedemos à notificação da primeira subscritora da mencionada Petição por via eletrónica, relativamente à decisão de arquivamento.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 56/XV

ASSUNTO: Pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza)

Entrada na AR: 26 de março de 2020

Nº de assinaturas: 1108

Peticionário: Andreia Soares Magalhães

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Introdução

A presente petição, um "*pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza*)", deu entrada a 26 de março de 2020, nos termos do estatuído na Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 02 de abril de 2020, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. Objeto e fundamentação

1. A Peticionária, Andreia Soares Magalhães, encabeçando uma lista de 1108 signatários, reclama da Assembleia da República que *«(…) seja priorizado o regresso dos estudantes em vez dos turistas (…)»*, em referência ao repatriamento de estudantes portugueses que se deslocaram a Itália no âmbito do programa Eramus+, e que foram afetados pela crise sanitária provocada pelo novo coronavírus COVID19.

2. Fundamenta o solicitado, referindo que os estudantes estão *«(…) em quarentena na sua casa alugada em Itália (Monza), sem estágio ou aulas, mas sem conseguir regressar ao país* (…)», frisando que *«As famílias não se importam de pagar o voo, o problema é que neste momento não existem voos do norte de Itália para Portugal!»*

3. Reforça a urgência da matéria, esclarecendo que *«Os estudantes estão prestes a ficar sem casa pois o Eramus terminava no início de abril (…)*», razão pela qual «*(…) o fim do contrato de arrendamento também é uma enorme preocupação (…)*».

II. Enquadramento

1. A crise sanitária gerada pelo novo coronavírus COVID19 levou o Governo Italiano a declarar o Estado de Emergência a 10 de março de 2020, proibindo todas as viagens consideradas não essenciais. Um dia antes, a 9 de março, o Governo Português tinha decretado a suspensão dos voos com destino ou origem nas zonas mais afetadas pela COVID19 em Itália. Não obstante durante este período vigorar o princípio da livre circulação dentro da União Europeia, a imposição de restrições similares foi replicada por vários países, com as companhias aéreas a cancelar grande parte das rotas comerciais. Consequentemente, no norte de Itália, a oferta comercial de transporte desta natureza foi drasticamente reduzida, condicionando o regresso de turistas, expatriados e estudantes internacionais.

2. Face ao que precede, a Comissão Europeia, como entidade ultimamente responsável pelo programa Eramus+, solicitou às agências nacionais o acompanhamento dos casos mais críticos, tipicamente estudantes retidos no estrangeiro, recomendando que fosse providenciado apoio «imediato» e «adequado».

3. Por seu turno, a 19 de março de 2020, a agência nacional Eramus+ Educação e Formação publicou uma comunicação com recomendações para os estudantes em mobilidade Eramus+, centralizando no Ministério dos Negócios Estrangeiros o apoio a eventuais repatriamentos. Esta orientação viria a ser confirmada pelo o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Professor Augusto Santos Silva, em declarações à agência Lusa efetuadas no mesmo dia.

4. A 24 de março de 2020, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas recebeu em audição o Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, a requerimento do PSD, com vista à obtenção de informações «sobre o COVID-19 e o apoio aos Portugueses que se encontram no estrangeiro». Durante a audição, o Governo deu nota da criação de um programa específico de apoio aos estudantes em mobilidade Eramus+, tendo referido que, à data, perto de 4000 estudantes tinham sido contactados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Referiu também que 2000 a 3000 portugueses, entre viajantes, turistas e estudantes, necessitavam de apoio no repatriamento. Sobre as prioridades de repatriamento, referiu, em específico, que «a primeira prioridade é resolver os problemas (…) que afligem

viajantes ocasionais retidos no estrangeiro (…), depois há uma segunda prioridade (…), o caso dos estudantes (…)»[1]

5. Posteriormente, o tema viria a ser retomado em nova audição realizada a 5 de maio, com o Governo a informar que estavam pendentes de resolução quatro pedidos efetuados no âmbito do programa de apoio ao repatriamento de estudantes Eramus+, dois destes no Kosovo, não tendo o Ministro especificado a localização dos restantes dois.

6. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada sobre matéria conexa a iniciativa abaixo referida, a saber, o Projeto de Resolução 347/XIV/1.ª - pela implementação de medidas de apoio aos cidadãos portugueses no estrangeiro, que aguarda tramitação na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

XIV/1 - Projeto de Resolução				
347	Pela implementação de medidas de apoio aos cidadãos portugueses no estrangeiro, decorrentes da COVID(...)	2020-03-23	PAN	[DAR II série A 65 XIV/1 2020-03-23 pág 24 - 26]

III. Enquadramento Legal

1. Estamos perante uma petição coletiva de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Não obstante, a primeira peticionária, embora devidamente identificada com o nome, o endereço eletrónico e número e a validade do documento de identificação pessoal, **não providenciou informação relativa ao respetivo domicílio**, um requisito formal constante do artigo 9.º da LEDP.

3. Nos termos do estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou

[1] Minuto 22´da audição de 24 de março de 2020

de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

4. Paralelamente, cumpre ainda validar os requisitos formais constantes no artigo 9.º da LEDP, sob pena do não suprimento das deficiências apontadas determinarem o arquivamento liminar da petição, conforme disposto no n.º 6 do referido artigo.

5. Face ao que precede, a primeira peticionária foi convidada a completar o escrito pela única via de contacto disponível, o correio eletrónico, **não tendo sido rececionada resposta até à data**, estando largamente ultrapassado o prazo fixado para o efeito na LEDP.

6. A decisão de arquivamento liminar é da competência da comissão à qual, em razão da matéria, foi distribuída a petição, e não envolve um juízo profundo sobre o mérito da pretensão, baseando-se antes numa análise inicial acerca dos referidos motivos para a sua não aceitação.

7. Quanto ao mérito da pretensão, a Assembleia da República não possui a competência para intervir no sentido aparentemente pretendido pelos peticionantes – a determinação de prioridades no repatriamento de cidadãos portugueses retidos no estrangeiro, nomeadamente priorizando estudantes em detrimento de viajantes. Não obstante, no âmbito do disposto no artigo 162.º da CRP, pode o Parlamento optar por escrutinar ação do Governo na matéria, bem como propor iniciativas que considere pertinentes para o efeito.

IV. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado, contudo, não estão presentes todos os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º da LEDP, verificando-se causa de **arquivamento liminar** da petição prevista no n.º 6 do referido artigo. Em alternativa, nos termos do disposto no n.º 5 e 6 do artigo 9.º da LEDP, caso a Comissão decida renovar o pedido de aperfeiçoamento da petição, deve **convidar a primeira peticionária a aperfeiçoar a petição**, suprimindo a lacuna identificada, fixando um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

   A ser admitida a petição:

   a) De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é obrigatória a publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.

   b) Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição da peticionária**.

   c) **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

   d) Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de **60 dias** a partir da admissão da petição.

V. Conclusões

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da LEDP, propõe-se que a Comissão **determine o arquivamento liminar** da petição, por incumprimento dos requisitos formais previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP.

2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.

3. Atento o facto de ser subscrita por 1108 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, bem como a audição de peticionários. Não é obrigatória a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 11 de maio de 2020.

O Assessor Parlamentar

(João de Campos Coelho)